



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

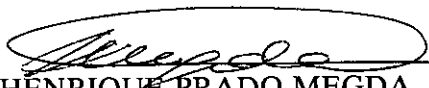
PROCESSO Nº : 11128.006498/97-55
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 120.512
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.512
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.013
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante a DI 97/0256851-0 o produto químico "MONOMULS 90-4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais", classificando-o no código 2915.70.39, como outro éster de ácido esteárico, com alíquota de 12% (doze) para o II e 0% (zero) para o IPI.

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Exame Laboratorial 2.544/97, foi constatado que o produto importado tratava-se de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Esteres e Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida", classificando-se, portanto, no código 3404.90.19, com alíquota de 14% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sendo assim, aquela fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/3, por entender se tratar de ação ou omissão tendente a excluir ou modificar as características essenciais do produto, portanto, exigindo a diferença do Imposto de Importação, bem como, recolhimento do IPI não pago, e juros de mora, multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, multa do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 c/c art. 45, da Lei 9.430/96, e multa do controle administrativo das importações, previsto no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 27/30), argüindo, em suma, o seguinte:

- a) que o enquadramento dado pela fiscalização ao produto é inexato, pois sua composição é predominantemente de Ésteres de Ácido Esteárico, não se tratando de cera artificial;
- b) que o produto MONOMULS 90-4 GW não preenche os requisitos físicos ou finalísticos para que seja enquadrado como cera artificial preparada;
- c) que o Laudo da UNICAMP afasta a possibilidade de se tratar de um produto de composição indefinida, mas, ao contrário, de

RECURSO Nº : 120.512
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.013

constituição química definida, classificado no item 2915.70.39, pois o produto possui 3,6 de ácido mirístico, 30,3 de ácido palmítico, 64,6 de ácido esteárico e 1,5 não identificados;

- d) que o Laudo da UNICAMP (anexo) atesta que o produto tem funções incompatíveis com uma cera, visto ser aplicado na indústria de alimentos como emulsificante, como agente complexante de amilose em produtos contendo amido e também como agente de aeração em alimentos tais como mousses, cremes e sorvetes;
- e) que o laudo do LABANA é contraditório por apresentar os componentes do produto com precisão e defini-lo como composição química indefinida;
- f) que a mercadoria está corretamente descrita para efeitos de aplicação de multas, conforme Atos Declaratórios nºs 10/97 e 12/97; e,
- g) que requer, se necessário, a produção de provas, tais como nova perícia ou juntada de outros documentos.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente a ação fiscal, conforme Ementa a seguir transcrita:

"Assunto: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Período: 1997

Ementa: MONOMULS 90-4 GW

O produto descrito como "MONOMULS 90-4 GW - Emulsificante grau alimentício, éster de ácido esteárico e seus sais" se classifica na posição 3404.90 por se tratar, conforme Laudo do LABANA, de "Cera Artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Ácidos Graxos de Glicerina, na forma sólida".

Cabíveis as multas do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 c/c art. 45, da Lei 9.430/96, nos termos do ADN/COSIT nº 10/97.

Cabível a multa por falta de licenciamento de importação nos moldes do ADN/COSIT nº 12/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.512
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.013

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 105/110, onde ao requerer o seu provimento, avoca os mesmos argumentos da impugnação além dos seguintes tópicos que leio em Sessão.

Anexo ao recurso acompanha comprovante do depósito recursal.
Inexistem contra-razões em virtude do valor do litígio.

É o relatório.

RECURSO N° : 120.512
RESOLUÇÃO N° : 302-1.013

VOTO

Como se vê, neste processo existem dois laudos técnicos, divergentes entre si, a respeito do produto importado.

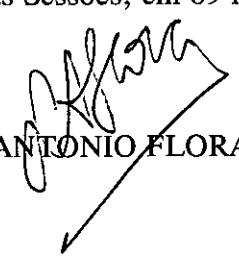
No primeiro, do Labana, está escrito, em síntese, que o produto trata-se de cera artificial, enquanto no segundo, da Unicamp, está dito, também em síntese, que o produto não é uma cera artificial.

Assim, tecnicamente, existe uma controvérsia, embora a decisão monocrática não acolha como válido o laudo apresentado pela recorrente sob a alegação de que não se pode garantir que ele analisou o mesmo produto.

Considerando que o princípio da informalidade retira do processo administrativo o rigorismo que norteia o processo judicial, entendo que o laudo da Unicamp apresentado pela recorrente deve ser admitido neste processo.

Portanto, diante da controvérsia técnica, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), via repartição de origem, para que terceiro laudo seja expedido, utilizando-se da contraprova prevista na legislação, como forma de dirimir as dúvidas que gravitam em torno da natureza do produto importado. Relativamente aos quesitos, reitero aqueles constantes às fls. 22, facultando-se às partes a apresentação de quesitos complementares. Após exarado o laudo solicitado, abra-se vistas às partes para eventuais manifestações.

Sala das Sessões, em 09 maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator